



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CEDECONDH

**PROCESSO 0239/2020**

**PLL 091**

**SEI 053.00019/2020-65**

Esta Comissão foi designada para a elaboração de parecer acerca do Projeto de Lei do Legislativo nº 091/20, conforme registros dos números do SEI e do processo em epígrafes, de autoria do Vereador Valter Luis da Costa Nagelstein.

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva a declaração de essencialidade das atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador frente ao contexto da pandemia do COVID-19 e os Decretos Municipais de fechamento compulsório de atividades econômicas, a fim de vedar o impedimento do seu exercício no Município de Porto Alegre.

Segundo o autor, os salões de higiene, beleza e bem-estar garantem um ambiente de bem-estar, saúde e conforto íntimo e mental, além das atividades desempenhadas pelos profissionais citados serem requisitados por outros profissionais como os profissionais da saúde.

A justificativa do projeto de lei se refere à Lei Federal nº 12.592/12 que dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador que indica serem profissionais que desempenham atividades “de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos”. Também cita a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, conforme descrições nº 5161 e 3221.

Importante destacar que nenhuma dessas normativas indicam as atividades profissionais como essenciais para a prestação de serviços de saúde.

O Vereador autor reconhece que as atividades profissionais referidas são prestadas por contato direto com o cliente, além dos materiais e espaço físico compartilhado entre todos, demonstrando a vulnerabilidade frente a facilidade da transmissão do vírus. Ademais, faz comparação com outras doenças que não ganharam notoriedade diante dos números de mortes e sobrecarga do sistema de saúde alcançadas pelo COVID-19, não sendo parâmetro adequado para a adaptação das atividades profissionais.

Por fim, cita os protocolos de atendimento de clientes elaborado pelo SEBRAE Nacional.

Após apregoamento do Projeto de Lei, em 09 de setembro de 2020, foi encaminhado à Procuradoria para parecer (nº 247/2020) que, destacou como sensível na norma proposta não a consideração como essencial das atividades profissionais referidas mas, as consequências da presunção da essencialidade. Nesse aspecto, a inclusão da expressão “vedando-se o impedindo ao seu exercício” do caput do art. 1º, deve ser considerada como inconstitucional, especialmente, considerando as situações excepcionais vivenciadas no último período.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ concluiu “pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto”, tendo sido aprovado por maioria de seus componentes.

É o relatório.

Passa-se à análise do mérito do Projeto de Lei:

Como bem destacou, o objetivo da presente proposição não é definir a essencialidade das atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador mas, criar regulamento que impeça aos Decretos Municipais de limitar e/ou impedir o funcionamento dos estabelecimento que empregam esses profissionais em situações excepcionais de saúde.

Caso o projeto de lei visasse o simples reconhecimento da essencialidade das referidas atividades profissionais, seríamos muito objetivos na análise, não é de competência do Poder Legislativo Municipal a regulamentação de profissões no Brasil. Visto que se trata de competência privativa da União, conforme inciso XVI do art. 22 da CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Nesse sentido, tem razão o parecer da CCJ da Casa ao referir a inexistência de óbice em decorrência da regulamentação das atividades essenciais, ora analisadas, através da Leis Federais nº 7.783/1989 e 13.979/2020 e o Decreto do Presidente da República nº 10.282/2020, conforme trecho destacado:

O rol das atividades está elencado no artigo 10, da lei acima citada, e ainda, no § único define que, atividades essenciais são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Com o advento da Pandemia foi editada a Lei 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, tratando das atividades essenciais e regulamentando-as através do Decreto 10.282, que adotou o mesmo conceito de essencialidade da Lei 7783/89, acima citada.

Importante informar que o rol elencado no Decreto 10.282, no inciso LVI, inclui a atividade de salões de beleza e barbearias, desde que obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

No entanto, a responsabilidade desta casa está na compreensão se as atividades profissionais e econômicas estão acima do direito coletivo dos trabalhadores e da saúde pública, no âmbito da situação de excepcionalidade que vivemos com a pandemia de COVID-19.

Nesse sentido o parecer do Procurador da Câmara é didático no apontamento da inconstitucionalidade existente no projeto:

No entanto a expressão “vedando-se o impedimento ao seu exercício”, contida no caput do art. 1º, entendo, em princípio, inconstitucional, porque em situações excepcionais, de risco, por exemplo, à saúde da população medidas restritivas, inclusive, o fechamento de estabelecimentos, pode ser adotada.

Ademais, nota-se que a leitura parcial do texto do Decreto nº 10.282 tem como finalidade a elaboração de um parecer conveniente com uma posição ideológica e não condizente com o ordenamento pátrio. O §6º da referida norma prevê a possibilidade de limitação de serviços públicos e atividades essenciais, especificando a maneira de fazê-la, bem como o inciso II do §9º em observância às orientações do STF mantém o respeito à competência concorrente do entes federados no tocante ao funcionamento das atividades econômicas:

§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

(...)

§ 9º O disposto neste artigo não afasta a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas

competências e de seus respectivos territórios, para os fins do disposto no [art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020](#), observadas:

(...)

II - que a adoção de qualquer limitação à prestação de serviços públicos ou à realização de outras atividades essenciais diretamente reguladas, concedidas ou autorizadas pela União somente poderão ser adotadas com observância ao disposto no § 6º deste artigo.

Tendo em vista a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n 6341 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 672 com relação a Lei nº 13.979/20, o Supremo Tribunal Federal – STF manifestou-se “que a União pode definir por decreto a essencialidade dos serviços públicos, desde quando o exercício desta competência preserve a autonomia dos demais entes federativos, preservando-se, assim, o princípio da separação dos poderes. (...) assegurou aos Estados e Municípios a competência para implementação de medidas restritivas, durante a pandemia da Covid-19, tais como a suspensão de atividades de comércio e restrições à circulação de pessoas, entre outras.”, conforme consagra os incisos II e IX do art. 23, sobre a competência administrativa comum dos entes federativos em relação à saúde e assistência pública, o inciso XII do art. 24 sobre a competência concorrente da União e Estados/Distrito Federal sobre a proteção e defesa da saúde, bem como inciso II do art. 30, sobre a competência suplementar a legislação federal e estadual dos Municípios em casos de interesse local, ambos dispositivos da Constituição Federal. [1]

Nesse sentido, a definição de essencialidade, a manutenção do funcionamento das atividades e a preservação das atividades econômicas dos grandes, médios e pequenos empreendimentos devem estar na balança da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o grave momento da pandemia do COVID-19, a virulência da contaminação, o permanente número de comorbidades e óbitos causados e a proteção e vulnerabilidade dos trabalhadores expostos no exercício de sua profissão.

Por fim, por força do ordenamento brasileiro, da interpretação externada pelo STF, pelo respeito ao equilíbrio das decisões administrativas do Poder Público e respeito à dignidade humana, a legislação municipal não pode conter dispositivo que absolutiza uma condição em detrimento da vida.

Por todo o exposto, em análise do texto da proposição apresentada, o presente parecer é pela **REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei.



Documento assinado eletronicamente por **Laura Soares Sito Silveira, Vereador(a)**, em 17/03/2022, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0355235** e o código CRC **3ECFD5A4**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 125/22** – CEDECONDH contido no doc 0355235 (SEI nº 053.00019/2020-65 - Proc. nº 0239/20– PLL nº 091/20), de autoria da vereadora Laura Sito, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia 1º de agosto de 2022, tendo obtido 04 votos FAVORÁVEIS e 01 voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela rejeição do Projeto.

Vereador Cassiá Carpes - Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alexandre Bobadra – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Kaká Dávila: Não votou

Vereador Alvoní Medina: CONTRÁRIO

Vereadora Laura Sito: FAVORÁVEL

Vereador Matheus Gomes: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Caroline Manica Schapke, Assistente Legislativo**, em 02/08/2022, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0420507** e o código CRC **431F6CBE**.